



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0002549-43.2013.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Mangabeira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Advogado** : Nelson Wilians Fraton Rodrigues – OAB/PB nº 128.341-A

**Agravado** : Edmilson Mendes da Silva

**Advogado** : João Alberto da Cunha Filho – OAB/PB nº 10.705

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PRELIMINARES. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL EFETUADO. ANÁLISE PREJUDICADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA**

DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Resta prejudicada a análise de pedido de Justiça Gratuita, quando, em razão do indeferimento de tal benefício, foi efetuado o recolhimento do preparo recursal.

- Não há justificativa para a suspensão dos autos, quando, no momento em que se encontra o processo, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da instituição liquidanda, haja vista ainda em curso fase de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito.

- Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da interposição do reclamo, não se deve conhecer o recurso que não aponta as razões de fato e de direito para a reforma do *decisum* atacado, haja vista não ter sido observado o princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 248/261, interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra a decisão monocrática, fls.

234/242, que negou seguimento ao **Recurso de Apelação** manejado pelo ora recorrente, tendo em vista a constatação de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, o recorrente postula os benefícios da gratuidade processual, e, alternativamente, a suspensão do processo, ao fundamento de encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial. No mérito, sustenta em suma, a inexistência de dano moral, e, caso assim não se entenda, postula a revisão do *quantum* indenizatório, pois fixado “em desconformidade com a atual legislação, estando fora de nossa realidade política e econômica”. Ao final pugna pelo provimento do recurso, com o afastamento de sua condenação em danos morais.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, esclareço que a análise da preliminar relativa ao pedido de Justiça Gratuita arguida pela instituição financeira resta prejudica, eis que, em razão do indeferimento de tal benefício, fls. 215/215V, foi determinado ao recorrente efetuar o pagamento do preparo recursal, determinação judicial devidamente atendida, conforme se vê às fls. 218/219.

No que tange à **prefacial de suspensão do processo**, ao fundamento de que o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** está em fase de liquidação extrajudicial, **destaco não merecer guarida.**

Acerca do tema relacionado à liquidação extrajudicial, enuncia o art.18, alínea a, da Lei nº 6.024/74:

Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;  
[...].

Pela literalidade do dispositivo legal citado, percebe-se que, havendo decretação de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Entrementes, esse não é o entendimento encontrado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a orientação no âmbito da Corte Superior ser no sentido de que “a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.” (STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222).

Nessa direção, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem preconizando que a regra da suspensão dos feitos em caso de liquidação extrajudicial deve ser abrandada quando o julgamento do feito não trazer prejuízo à massa liquidanda. Precedentes: RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 31.5.04; RESP 698.951/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05. [...]. (STJ; AgRg-Ag 1.200.815; Proc.

2009/0103424-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 03/12/2009; DJE 16/12/2009).

Em igual sentido, o seguinte julgado desta Corte:TJPB; AGInt 200.2009.027557-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 02/07/2013; Pág. 9.

Nesse caminhar, não se justifica a suspensão dos presentes autos, tampouco a sua extinção, eis que, nesse momento processual, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da empresa liquidanda, pois ainda em curso fase de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito. Ou seja, somente haverá repercussão sobre direitos e interesses relativos ao acervo patrimonial do promovido quando iniciada eventual fase de cumprimento de sentença, o que não é o caso.

Prosseguindo, passo ao exame do mérito, destacando, desde logo, não se credenciar o presente recurso, ao conhecimento, por ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

Com efeito, o art. 514, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da interposição do reclamo, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios

a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55**).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida.

Digo isso, pois, o agravante, em nenhum momento, teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do provimento agravado, no caso, inadmissibilidade do recurso ante a verificação de violação ao princípio da inadmissibilidade.

Com efeito, nas razões do regimental, o recorrente limitou-se a discorrer sobre a inexistência de dano moral, quando, em verdade, a

decisão combatida negou seguimento à Apelação, por ele interposta, tendo em vista a constatação de inobservância ao princípio da dialeticidade. Tal questão sequer foi mencionada no recurso.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, é dizer, ao não impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, não atendeu a parte recorrente aos requisitos da regularidade formal preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil, normativo em vigor ao tempo da interposição do reclamo em apreço.

Com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO MANEJADO PELO SEU CAUSÍDICO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERA REITERAÇÃO DO FATO ALEGADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO [ART. 1.010, II, DO CPC/2015](#). RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. São requisitos subjetivos de admissibilidade recursal, o interesse e a legitimidade, de forma que ausente um deles obstado está o conhecimento do recurso. 2. Quando a parte autora recorre de decisão que nega seguimento a recurso interposto pelo seu patrono buscando direito próprio, impõe-se o

reconhecimento de sua ilegitimidade recursal. 3. **O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.** (TJPB; AgRg 0007224-49.2013.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/04/2016; Pág. 23) - negritei.

E,

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação específica dos termos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do cpc/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; AgRg 0042790-65.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/05/2016; Pág. 15) – sublinhei.

Sobre o assunto, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUALCIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7**



**DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73](#). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão monocrática proferida no julgamento do agravo em Recurso Especial se pautou na ausência de cumprimento dos requisitos do [art. 544, § 4º, I, do cpc/73](#), pois o fundamento do tribunal de origem para não admitir o apelo nobre pela incidência da Súmula nº 7 do STJ não foi impugnado nas razões do agravo. 2. **O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação das regras do [art. 544, § 4º, I, do cpc/73](#), atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do recurso, em razão do princípio da dialeticidade.** 3. Esta corte de justiça entende que o aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional (agrg no AG 150.796/mg, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, DJ 8/6/1998). 4. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt-AREsp 856.449; Proc. 2016/0029054-7; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 01/07/2016) – destaquei.**

E,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.** Incidência do princípio contido no verbete 182 da Súmula /STJ. 2. A decisão agravada apresentou quatro fundamentos, cada um suficiente, só por si, para negar provimento ao recurso ordinário. As razões do agravo, por sua vez, não combatem dois desses fundamentos, quais sejam: (i) a paralela contratação de examinadores de trânsito temporários, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal não autoriza, só por si, a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas no quadro efetivo, de modo a possibilitar o chamamento de candidatos remanescentes; e, (ii) o certame vigorará até 12/12/2017, pelo que "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui meta expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade" (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não conhecido.(STJ

- AgRg no RMS 47875 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Primeira Turma, Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 28/06/2016) – negritei.

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de julho de 2016.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**